



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509439-29.2023.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante ANDERSON VIANA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.715

Apelação n. 1509439-29.2023.8.26.0236

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca: Ibitinga – Vara Criminal

Apelante: Anderson Viana Lima

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença de fls. 70/80, que condenou Anderson Viana Lima ao cumprimento de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, como incurso nos artigo 309 do CTB e artigo 129, §12, do Código Penal.

Não resignado, recorre o sentenciado para sustentar, em suma a atipicidade do crime do artigo 309 do CTB e absolvição por insuficiência de provas no tocante ao crime de lesão corporal majorada (art. 129, §12, do CP) (fls. 88/92).

O feito foi respondido (fls. 96/97) e a douta Procuradoria de Justiça falou pelo desprovimento (fls. 111/115), de cujo parecer reproduzo o excerto abaixo (*verbis*):

"(...) a condenação não merece reparos. As provas oral e material são firmes e permitem firmar a convicção de que os fatos se deram exatamente como descritos na denúncia. Mostrando-se robusto o conjunto probatório, restando demonstradas a materialidade e a autoria delitiva, é de rigor a manutenção da condenação (...)"

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Nos termos da denúncia do Ministério Público, no dia 09 de dezembro de 2023, por volta de 02h45, na Avenida Eng. Ivanil Francischini, altura do Posto América, na comarca de Ibitinga, o recorrente dirigiu veículo automotor (motocicleta), por via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano. E, além disso, na mesmas condições supra, mas no cruzamento da Rua Mario Paschoal Buzato com a Rua Cecília Casemiro de Amorim, ainda ofendeu a integridade corporal do Policial Militar *Allex Aparecido de Souza*, no exercício de sua função (fls. 31/32).

Pois bem, a materialidade está demonstrada no boletim de ocorrência (fls. 01/03), auto de exame de corpo de delito (fls. 12/13) e pela prova pessoal.

E a autoria é igualmente inconteste.

Extraí-se da prova oral tal como reproduzida na sentença:

“A vítima e testemunha Allex Aparecido de Souza, policial militar, em juízo, disse que estava em patrulhamento, quando avistou uma motocicleta que, ao perceber, voltou, subiu o canteiro, foi a contramão e desceu a primeira rua. Foi atrás e, ao chegar próximo do rio, ele jogou a moto em cima do depoente. Estava com o manete quebrado, e bateu na mão, sofrendo um corte. O acusado foi detido e, em consultas, foi verificada a ausência de habilitação e documentação atrasada.

O policial militar Raphael Eduardo dos Santos, ouvido como testemunha, relatou que estava em patrulhamento, quando avistou uma motocicleta. Ao avistar a viatura, a motocicleta fez o retorno, evadiu-se em contramão, e desceu a rua. Dada a ordem de parada, o réu desobedeceu e seguiu na fuga até uma ponte — passarela apenas de pedestres. O Allex desembarcou e tentou abordá-lo; o acusado jogou a moto para cima dele, causando lesões na mão. Posteriormente, o réu foi abordado e constatou-se que o acusado não era habilitado.

Carlos Eduardo Vessoni, também policial militar ouvido na condição de testemunha, disse que o réu estava na condução de uma motocicleta. Dado sinal de parada, o acusado se evadiu. Quando tentou atravessar uma passarela, o acusado se desequilibrou. O Allex tentou abprdá-lo, mas o réu jogou a motocicleta para cima dele, causando-lhe lesões.” (fls. 71/72).

O sentenciado declarou na fase extrajudicial:

“Que realmente fugiu com sua motocicleta pois não possui documentação. Que ao deixar a motocicleta parada, ela sem querer esbarrou no policial e o machucou. Que não teve a intenção de machucá-lo” (fl. 14).

A confissão extrajudicial do sentenciado coaduna com demais as provas coligidas, notadamente, os depoimentos dos policiais quanto à circunstância de dirigir automotor pelas vias públicas sem habilitação para tanto (art. 309 do CTB), mostrando-se suficiente para imputar-lhe a prática da infração penal descrita na denúncia.

Anoto por oportuno que o crime do artigo 309 do

CTB é de perigo concreto e, nesse sentido, foram seguras e coesas as declarações das testemunhas policiais, de que o apelante conduzia o veículo de forma imprudente, ocasionado perigo concreto de acidente.

Existe consonância entre a confissão extrajudicial do sentenciado e a versão dos policiais com relação ao delito de lesão corporal, mormente verificado que o recorrente jogou a moto para cima do policial com a intenção de o lesionar e facilitar o êxito na fuga.

E as assertivas trazidas pelos agentes públicos não podem ser desprezadas porque eles são funcionários incumbidos da segurança pública (CF, artigo 144), especialmente quando não contraditados, assinalando-se que os termos das inquirições revelaram serem pessoas absolutamente idôneas e insuspeitas (como no precedente do STJ, HC nº 74608-0 SP, Ministro Celso de Mello).

Nem há qualquer circunstância que autorize suscitar, sequer, dúvidas quanto ao aproveitamento da prova testemunhal, sendo, portanto, tais depoimentos válidos como meio de prova. Ressalta-se que, *'id quod plerumque accidit'* (art. 375 do Cód. de Processo Civil), não se exige dos agentes públicos a lembrança pormenorizada de todos os detalhes da ocorrência policial, em virtude do grande número de chamados que atendem diariamente.

A propósito, esta 2ª Câmara de Direito Criminal

assim mesmo já decidiu, vide Apelação Criminal nº 0007558-88.2018.8.26.0229, Desembargador Alex Zilenovski, j. em 9/10/2023.

Logo, de rigor a manutenção da condenação nos termos da sentença prolatada, não havendo que se cogitar absolvição por atipicidade ou fragilidade probatória.

Quanto à dosimetria das penas, embora **ausente** irresignação do sentenciado, verifico que resta fundamentada de modo a não merecer reparos, mormente o recurso exclusivo da defesa.

Vejamos.

“(...) Passo à dosimetria da pena. As penas serão dosadas conjuntamente, sendo realizadas as diferenciações que forem necessárias, sem qualquer prejuízo ao princípio da individualização da pena. Considerando que o crime de trânsito ocasionou a ocorrência de outro crime, ou seja, pelas circunstâncias do caso concreto, entendo que a pena cabível é a privativa de liberdade. No que se refere à pena base, a culpabilidade foi normal à espécie. O réu não ostenta maus antecedentes (vide fls. 17/18). Não há provas a respeito da sua personalidade.

Quanto à conduta social, tenho que os autos não trouxeram elementos que possam exasperar a pena do réu. Os motivos do crime são os inerentes ao delito. As circunstâncias do crime não podem pesar contra ou a favor do Réu. Não houve consequência especialmente gravosa em razão da prática delituosa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59, CP, fixo apena-base no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção para o crime de trânsito, e 3 (três) meses de detenção, para o crime de lesão corporal. Na segunda fase da dosimetria da pena, verifico que não há agravantes ou atenuantes a serem valoradas. Na terceira fase da dosimetria da pena, presente está a majorante prevista no §12 do artigo 129 do Código Penal, tal como exposto na fundamentação da presente sentença. Assim, majoro a pena do crime de lesão corporal em 1/3 (um terço), restando em 4 (quatro) meses de detenção. Presente o concurso material de crimes, aplico o sistema do cúmulo material de penas, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, restando a pena final em 10 (dez) meses de detenção. (...)” [fls. 77/78].

A fixação do regime inicial aberto (mais benéfico) restou bem justificada.

O Juízo de origem deferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ao sentenciados, o que merece permanecer. E não pareceu ser viável a suspensão condicional da pena diante a conversão realizada (art. 77, III, do CP).

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)